



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 135, DE 2015

**(Da Comissão Especial destinada a analisar e apresentar propostas
com relação à partilha de recursos públicos e respectivas
obrigações da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito
Federal (Pacto Federativo))**

Altera a Lei Complementar no 62, de 28 de dezembro de 1989, estabelecendo sistemática de equalização para entrega de valores ao Fundo de Participação dos Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-589/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A A União poderá adotar sistemática de equalização para entrega de valores ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nos termos de regulamento, observado o seguinte:

I - a equalização será feita mediante antecipação da entrega de valores, quando for verificada redução do montante nominal entregue ao Fundo, apurada pelo valor correspondente à variação nominal negativa acumulada no ano em relação aos valores a ele transferidos nos mesmos meses do ano imediatamente anterior;

II - a equalização de recursos será mensal e executada à conta da dotação orçamentária do FPM;

III - a apuração da primeira variação de que trata o inciso I, em cada exercício, dar-se-á em relação aos montantes entregues ao FPM no período de janeiro a abril de cada ano;

IV - o crédito mensal do valor relativo à equalização será efetuado, em parcela única, até o vigésimo dia do mês subsequente ao período objeto da apuração;

V - os valores entregues a título de equalização nos termos deste artigo serão compensados na base de cálculo do FPM, quando houver variação nominal positiva no cálculo de apuração realizados nos termos do inciso I;

VI - a compensação de valores de que trata o inciso V será efetuada em tantas parcelas quantas forem necessárias para a equalização de todo o montante antecipado, mesmo que em exercícios supervenientes ao da antecipação, não podendo ultrapassar 2% (dois por cento) do montante entregue ao FPM na respectiva parcela.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º janeiro do ano subsequente à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição origina-se do PLP nº 589/2010,

encaminhado pelo Poder Executivo, cuja tramitação ainda não foi iniciada nesta Casa. Na verdade, trata-se de uma medida debatida ao longo das reuniões e das Audiências Públicas realizadas nesta Comissão Especial e nas Audiências Públicas realizadas em outros Estados.

A medida ainda se faz necessária porque o País ainda atravessa períodos de grande incerteza com reflexos negativos na atividade econômica, e, por conseguinte, na arrecadação da União, dos Estados e dos Municípios.

Muitas vezes, como vimos no passado recente, a queda de arrecadação derivada da atividade econômica mais fraca é conjugada com as medidas de desoneração de alguns impostos, principalmente nos casos dos principais tributos federais, entre os quais o Imposto de Renda e o IPI, que servem de base para a formação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Este cenário mais adverso afeta de maneira contundente as finanças dos pequenos Municípios brasileiros, particularmente situados em áreas de menor desenvolvimento e que ainda mantêm alto grau de dependência do FPM.

Assim, o Poder Executivo apresentou o PLP nº 589, de 2010, aqui reproduzido, para criar uma sistemática de equalização de receitas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, o qual permitirá, de maneira automática e sem grande impacto para os entes federados, a antecipação da entrega de receitas a este fundo constitucional e uma gradual compensação desses valores antecipados, a partir do momento em que se caracterizar a recuperação da arrecadação.

A transferência dos recursos será realizada fazendo-se uso das dotações orçamentárias já existentes para as transferências constitucionais, bastando-se o remanejamento de fontes de receita e a avaliação do impacto das antecipações no resultado fiscal da União.

Estamos certos de que esta medida é bem vinda nesta Comissão Especial.

Sala das Sessões, em 15 de Julho de 2015.

Deputado DANILO FORTE (PMDB/CE)
Presidente

Deputado ANDRÉ MOURA (PSC/SE)
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO